

Mulheres rés nos sertões oitocentistas: o caso de aborto de Maria Paulina

Defendant women in the 19th century hinterlands: the case of Maria Paulina's abortion

Iris de Freitas Campos

Graduanda em Direito

Universidade Federal do Rio Grande do Norte

iriscammpos@gmail.com

Recebido em: 03/02/2020

Aprovado em: 26/04/2020

Resumo: Este trabalho, sob uma perspectiva histórica e criminal, se propõe a analisar como as mulheres sertanejas oitocentistas se inseriam no judiciário enquanto autoras de delitos. Por ora, toma-se como ponto de partida o caso da ré Maria Raquel da Conceição, acusada de provocar aborto em Maria Paulina no ano de 1879, na Cidade do Príncipe, Estado do Rio Grande do Norte. O presente estudo se propõe à leitura e análise do referido processo criminal em seus aspectos quantitativos e qualitativos. A partir disso, torna-se possível, ao analisar subjetivamente o processo criminal, não só estudar o caso em análise como também traçar um panorama geral. Para tanto, se utilizará como fonte principal processos-crime das comarcas sertanejas da Paraíba, Pernambuco e Rio Grande do Norte, entre os anos de 1839 e 1889 – com expresso enfoque no Sumário de Crime da ré Maria Raquel da Conceição, de 1879. Em resultado, percebe-se um judiciário que se pretendia cada vez mais científico. A ré, socialmente vulnerável, é então presumidamente culpada, mas as normativas processuais da época limitam sua condenação. É então percebida a posição de uma mulher ré em um judiciário feito por homens.

Palavras-chave: Mulheres; Aborto; Rio Grande do Norte.

Abstract: This work, from a historical and criminal perspective, proposals to analyze how 19th-century hinterlands women were inserted in the judiciary as perpetrators of crimes. For now, the case of the defendant Maria Raquel da Conceição, who was accused of causing abortion in Maria Paulina in 1879, in Cidade do Príncipe, state of Rio Grande do Norte, is taken as a starting point. The present study proposals to read and analyze this criminal process in its quantitative and qualitative aspects. From this, it becomes possible, when subjectively analyzing the criminal process, not only to study the case under analysis but also to outline a general panorama. To this end, criminal proceedings in the backlands of Paraíba, Pernambuco and Rio Grande do Norte, between the years 1839 and 1889, will be used as the main source - with an express focus on the Summary of Crime by defendant Maria Raquel da Conceição, from 1879. As a result, we perceive a judiciary that was intended to be increasingly scientific. The defendant, socially vulnerable, is then presumed guilty, but

the procedural rules of the time limit her conviction. It is then perceived the position of a woman defendant in a judiciary made by men.

Keywords: Women; Abortion; Rio Grande do Norte.

Introdução

Sertões, mais que vastos espaços recém conquistados e sobre os quais pouco se sabiam, se caracterizariam por muito tempo discursivamente e na historiografia como extensões territoriais de “domínio incompleto”, que se distanciavam do litoral. Conceituar sertões, portanto, representava um processo alteritário cujo referencial observador era o homem litorâneo. Essa definição costumeira aos homens oitocentistas e perpetuada a *posteriori* pouco se fundamenta em praxes características a todos sertanejos, pois são os sertões um todo contínuo e heterogêneo (MORAES, 2003).

As discursivas de espaços de ausência, por sua vez, contribuíram para a fantasiosa alcunha “terra sem lei”, aonde o sobrepujo da “barbárie” demandaria a imposição administrativa da justiça, que se tornava, no século XIX, uma instância pública para a resolução de conflitos (AMADO, 1995; COSER, 2008). Desse modo, o Estado passa a se expandir aos interiores, instituindo a justiça criminal como uma forma de contenção, moralização e observação social.

Verifica-se então a edição de novas legislações por um Brasil Imperial, que buscava se distanciar cada vez mais das influências lusitanas. Conforme Spinosa (2011), O Código Criminal do Império de 1830 veio a substituir o Livro V das Ordenações Filipinas, bem em 1832, o Código do Processo Criminal cuidaria de confluir atribuições do funcionalismo policial e judiciário. Influenciado por Bentham (1777) e Beccaria (1764), a legislação criminal brasileira oitocentista se voltou para garantias individuais, atenuou formas de punibilidade e recebeu influência humanista, expressando sua natureza filosófica jusracionalista¹ e liberal. Notava-se no período a ideia de proporcionalidade às penas tanto como repressão como quanto prevenção, sem que isso, contudo, compreendesse pessoas escravizadas e povos autóctones.

¹ Com ascensão na Europa do século XVII, o jusracionalismo foi uma corrente de pensamento jurídico que se pretendia a ser puramente racional. Se em um primeiro momento propôs a existência de um direito natural criado por Deus; em um segundo, compreendeu a existência de uma lei natural advinda da razão humana.

Desse modo, mulheres escravizadas ou autóctones são esvaziadas de processos criminais oitocentistas, pois deixavam de ser amparadas enquanto sujeito de direitos isonômicos pela legislação da época. Em razão disso, é preciso investigar como as mulheres surgem nas fontes históricas no século XIX, promovendo-se o recorte social próprio do período, e a que estrato social pertenciam as mulheres réis e autoras de processos criminais.

É sabido que as abastadas mulheres sertanejas do século XIX, surgiram nas fontes históricas cantadas em cordéis, em testamentos, inventários (tanto como receptora ou inventariante, muitas vezes tendo como bem inventariado as escravizadas) e livros de memória. As pobres livres, por sua vez, por serem desprovidas de bens e não disporem, em sua maioria, do domínio da escrita, restavam muitas vezes esvaziadas da historiografia moderna, pois carecem de representações documentais que declarem suas subjetividades para além da narrativa oral (FALCI, 1997; GUIMARÃES, 2002):

As pobres livres, lavadeiras, as doceiras, as costureiras e rendeiras - tão conhecidas nas cantigas do nordeste -, as apanhadeiras de água nos riachos, as quebradeiras de coco e parteiras, todas essas temos mais dificuldade em conhecer: nenhum bem deixaram após a morte e seus filhos não abriram inventário, nada escreveram ou falaram de seus anseios, medos, angústias, pois eram analfabetas e tiveram, no seu dia-a-dia de trabalho, de lutar pela sobrevivência. Se sonharam, pra poder sobreviver, não podemos saber (FALCI, 1997, p.241-242).

Uma fonte usual, contudo, para a percepção da vivência de mulheres pobres livres no século XIX passa a ser os processos criminais, pois segundo Jesus (2011) a procura pela justiça findava por vezes sendo um instrumento de sujeitos pobres livres contra seus iguais, enquanto os senhores com maior influência muitas vezes acabavam resolvendo suas questões no âmbito privativo. Nesse sentido, "(...) o século XIX traz um novo ingrediente para as relações cotidianas: um poder público que avançava, representado por um aparato judiciário que, cada vez mais, participava do dia-a-dia dos atores sociais" (JESUS, 2011, p. 113).

Quanto a isso, as percepções sobre como essas mulheres acessavam o judiciário na condição de réis, contra quem e em que circunstâncias esses crimes eram praticados é uma forma de, humanizando-as, analisá-las em uma perspectiva individual que ultrapassa até mesmo a concepção de violência. Trata-se de um estudo da vida que denota o discurso estatal sobre a vida do outro: a moral, as relações poder, a sociedade; pois é a própria tipificação do crime uma artificialização do social:

Os registros da justiça criminal são os mais ricos e, talvez, mais abundantes meios para se conhecer o cenário social de determinada comunidade; dentro desta gama de documentos, encontramos várias limitações e desafios, obviamente, muitos deles derivados do fenômeno do sub-registro. Até mesmo hoje em dia, estima-se que somente a minoria dos casos seja reportada à polícia. Ainda assim, (...) deve ser abordada na perspectiva crítica segundo a qual, em última instância, não estamos observando a criminalidade e, sim, na melhor das hipóteses, aquilo registrado pela polícia e justiça (SILVA, 2011, p. 1).

No século XIX, a sociabilidade de mulheres violentas muitas vezes está somada à pobreza: mulheres sós, abandonadas e muitas vezes sem trabalhos certos; cujos delitos quando existentes, tratava-se de ofensas físicas, homicídio, infanticídio, aborto; sendo as vítimas geralmente crianças ou outras mulheres. Busca-se, traçado um panorama geral, compreender a construção desses processos criminais de autoria feminina em uma série de estudos sobre o tema. Afinal, quem eram essas mulheres? Preponderava a tese da mulher má ou da vítima cuja feminilidade deve abrandar a pena? O que se esperar de um judiciário que mulheres apenas acessavam na condição de testemunhas, vítimas ou réis?

Em seus estudos, Anica (2005) observou que o judiciário oitocentista luso tinha maior propensão em encarcerar preventivamente mulheres que homens quando os crimes eram contra a ordem e tranquilidade pública, por sua vez, aqueles crimes cujo bem jurídico é a propriedade ou a incolumidade física, a tendência à prisão preventiva recaía sobre os homens. Verificou, ademais, que homens tendiam a ser mais absolvidos que mulheres, ainda que penas de multa fossem aplicadas preferencialmente às réis.

Dentre os crimes que eram praticados por mulheres, o Código Criminal Imperial dispunha de dois delitos especialíssimos, que pressupunham participação feminina, quais sejam: aborto e infanticídio. Segundo BRENES (1991), no século XIX uma grande quantidade de teses sobre aborto passou a ser produzida, havendo assim primariamente um interesse científico na questão. Constatava-se ser essa uma prática indistinta, não apenas exclusiva de mulheres solteiras “desonradas”. Em um segundo momento, contudo, essa preocupação passa a ser com o aborto “criminoso”, apontando a autora certo interesse da classe médica da época no controle de atos ligados à reprodução e discursos que exigiam punição do aborto.

A pressão sobre os corpos femininos e a reprodução humana apresentava-se crescente não só no meio científico, mas também religioso. Considera Pedro (2003) que no final do século XIX a Igreja Católica – anteriormente discreta em suas questões ao confessional – passou a inquirir fiéis a respeito do uso de métodos contraceptivos, negando absolvição àqueles casais que buscavam por meio desses evitar gravidez indesejada. Desse modo, não somente se pressionava a conceber, como também a não impedir a concepção.

Em face do exposto, sob uma vertente analítica qualitativa, o presente estudo se propõe a analisar o processamento judicial dado ao caso de Maria Raquel da Conceição, ré em sumário de crime que versava sobre aborto provocado em outrem, no ano de 1879, na Cidade do Príncipe, sertão do Rio Grande do Norte. Faz-se necessário observar o procedimento em seus aspectos materiais, processuais e, sobretudo, humanos; investigando-se assim os sujeitos do processo, o judiciário enquanto seguimento normativo e, sobretudo, a história do aborto “criminoso” e a participação feminina na sociedade e na justiça dos homens.

Metodologia

O feitiço metodológico se valeu de leitura paleográfica do processo criminal de Maria Raquel da Conceição, o qual é parte de um acervo de 131 processos-criminais oitocentistas, outrora destrinchados nas produções “Sertões: criminalidade e judiciário no Nordeste oitocentista (1839-1889)”, (CAMPOS; COSTA, 2016), e “Mulheres rés nos sertões: para uma história social do oitocentos (1839-1889)”, (CAMPOS, 2018).

Por processo criminal compreendemos todos documentos procedimentais e processuais que tratem da apuração de crime previsto pelo Código Criminal Imperial de 1830. Dentre esses, nomeou-se enquanto “processo” documentações como Sumário de Crime, Processo Crime propriamente dito, Auto de Sumário, Apelação Crime e Recurso Crime.

No geral, observou-se no processo da ré Maria Raquel da Conceição informações cronológicas revestidas de certa simplicidade e ritualística em conformidade formal ao Código do Processo Criminal de 1832. O processo é manuscrito e se vale de ortografia característica da época, bem como grafia por vezes padronizada, quando se tratava do mesmo escrivão, e de difícil

compreensão - tanto pelo estado de conservação quanto pela grafia já exaurida do operador de justiça.

Todas páginas do processo criminal ora analisado foram fotografadas e organizadas, permitindo assim seu registro e transcrição. O método paleográfico optou por utilizar caracteres para simbolizar expressões não decifradas. O sinalizador “(?)” – interrogação entre parênteses – será utilizado para alertar tais situações.

Dentre os 131 processos criminais sertanejos oitocentistas ora analisados – provenientes do Rio Grande do Norte, Paraíba e Pernambuco - apenas 13 deles têm mulheres na condição de réis. Nas comarcas sertanejas do Rio Grande do Norte, tem-se processos-crime datados anos de 1873 a 1881. Sendo que 5 deles pertencem a comarca da Cidade do Príncipe e 1 a de Currais Novos. Quanto a Pernambuco, custodiados pelo Memorial da Justiça de Pernambuco, em Recife, há 4 processos criminais datados entre 1857 a 1887 provenientes da Comarca de Flores e Ingazeira; enquanto na Paraíba há um montante de 3 processos (1868-1888) respectivos à Comarca de Pombal.

Dos treze processos de autoria feminina compilados, havia apenas um de aborto – ora presentemente analisado. A opção por esse tipo penal como ponto de partida para a análise processual individualizada se deve ao fato de ser crime especialíssimo, cuja existência depende necessariamente do envolvimento feminino. Ademais, é um tipo criminal que permite melhor discutir a posição da mulher na estrutura social. No caso de Maria Raquel, cujo sumário de crime será presentemente analisado, a situação é ainda mais interessante, pois tanto vítima quanto ré são mulheres.

Essa seleção de processos para análise específica pressupõe o método individual. Sobre isso, Anica (2005) propõe em seus estudos uma leitura antropológica e histórica sobre a vida das mulheres, observando a interpretação e comportamentos dos atores sociais. A autora assume que, ainda que o método quantitativo (selecionando dados objetivos em cada processo, como réu, autor, ano e crime) seja importante, finda por vezes gerando certa insensibilidade para lidar com as fontes. Por sua vez, a antropologia e a história social permitem interpretar práticas e discursos.

Assim, ainda que uma base de dados quantitativa seja importante, sua real compreensão apenas pode se dar associada à uma análise qualitativa: atores sociais, direito penal e processual,

procedimento social, contexto histórico e atores sociais; o que justifica, portanto, o presente método. Isso se mostra de essencial importância para o estudo do crime de aborto nos sertões norte-rio-grandenses oitocentistas, inclusive, pois um único processo do tipo foi localizado: o da ré Maria Raquel da Conceição.

Para tanto, associado à transcrição e discussão do processo analisado, buscou-se embasamento teórico e na legislação da época: Código Criminal Imperial de 1830, Código do Processo Criminal de 1832 e Reformas Policiais de 1841. A análise das fontes dialogou sob uma perspectiva de observação do feminino, do social e do criminal a fim de que mais se discuta a respeito do aborto quando institucionalizado na Justiça dos sertões.

Cumprir registrar ainda que este artigo é um inaugural de uma série de análises qualitativas de processos criminais de autoria feminina, outrora já analisados (CAMPOS, 2018).

Resultados e Discussões

Ribeiro (2012), ao analisar correspondências femininas oitocentistas do Alto Sertão baiano, verifica cenas que demonstram mulheres cosendo, bordando, aprendendo músicas, oficiando e exercendo outras atividades que auxiliam na quebra de suposto imobilismo, relativizando-se, pois, que mulheres oitocentistas estivessem relegadas ao “intramuros”.

Contudo, ainda que não houvesse necessariamente a exclusão dessas mulheres das vidas públicas, as formas como elas as acessavam era diferente da masculina. Os homens enxergavam na via pública seu centro e sua expressão política enquanto, para as mulheres em geral, as vias públicas poderiam ser interpretadas como locais de trânsito para a vida privada. Conforme Perrot (1998), isso representa um profundo silenciamento e, no século XIX, não mais as relações de poder podiam se resumir a uma geografia do público e do privado:

O privado, do qual os homens continuam a ser os senhores em última instância, é, no entanto, deixado mais para as mulheres, cujo papel doméstico e familiar se vê revalorizado e até mesmo exaltado. O século 19 não nega o valor das mulheres, bem ao contrário; apela-se para suas qualidades específicas no interesse de todos. Na segunda metade do século, sobretudo, elas são exortadas a exercer seu poder fora de casa: a controlar os bons costumes e as desigualdades por meio da filantropia, gestão privada da “questão social” (...) Nem todo o público é masculino, ou o privado é feminino (PERROT, 1998, p. 269).

A despeito dos estudos, Perrot (1998) analisa também o esforço histórico em delimitar esfera pública e privada, ancorando a mulher em uma perspectiva de mãe triunfante, frágil, doente e com histeria. Em contrapartida, o presente trabalho se propõe a analisar aquelas mulheres que conscientemente infringiam a ordem e alçaram ao judiciário na forma ativa, demonstrando relações de contra-poder e subversão nas vias públicas e privadas.

As relações matrimoniais, familiares e públicas confeccionarão, à vista disso, espaços para incidência de crimes densos praticados por mulheres, dentre os quais, delitos de ofensa física e contra a vida (homicídio, infanticídio e aborto).

O crime de infanticídio gerava especial comoção dos operadores da justiça. Esse foi o caso de Antônia Maria de Jesus, que residida a cidade de Parelhas, Cidade do Príncipe. Teria a acusada, em 13 de julho de 1888, enterrado seu filho recém-nascido ainda com vida à beira de um rio. Alega a ré que a criança seria natimorta.

Nos autos do referido processo, é possível observar em trechos do inquérito policial um operador da justiça acometido por profundo pesar, levando-o a ofertar os seguintes dizeres:

A denunciada querendo ter vida folgada, chegara a (?) dando a luz uma criança (?) rouba-lhe ela a existência, violou-se os deveres mais sagrados da Natureza! 21 annos. Quem diria que a própria mãe mataria o filho! filho que tantos cura = dores! filho infelis, vindo a mando só della esperava (?) nascidas do amor materno, dom comum, dom natural. (?) Transforma em colera, e mata a colera (PROCESSO CRIMINAL. Ré Antônia Maria de Jesus. Cidade do Príncipe, 1888, p. 2).

Cumprir registrar que o próprio enunciado do art. 198 do Código Criminal Imperial de 1830, que versa sobre o infanticídio, tornava muito explícita a subjetividade que faria com que uma mulher cometesse infanticídio. Normatiza o Código um ato como infanticídio “Se a propria mãi matar o filho recém-nascido *para occultar a sua deshonra*”. Ademais, atribuía o artigo pena de 1 a 3 anos de prisão com trabalho forçado para mães que matassem o filho recém-nascido.

Os crimes de aborto, por sua vez, estavam também inseridos no título “infanticídio” do Código Criminal Imperial de 1830. Distinguem-se os dois tipos penais pois se o aborto ocorreria ainda na fase gestacional e poderia ser cometido por qualquer um, o infanticídio ocorreria quando a mãe, em estado puerperal, atentaria contra a vida do filho – sendo, portanto, crime de mão própria e

privilegiado. Diferencia-se infanticídio do homicídio, uma vez que esse segundo não apresenta as condições especialíssimas supracitadas.

A conduta de provocar aborto em outrem também era punida pelo Código Criminal Imperial de 1830, seja com o consentimento da mãe – 1 a 5 anos de prisão com trabalho – (artigo 199, CPI); quanto sem esse (parágrafo único artigo 199, CPI), quando a pena seria dobrada. Ademais, o artigo 200 punia aqueles que fornecessem substâncias abortivas, dobrando-se a pena de 2 a 6 anos caso o praticante fosse médico, boticário ou cirurgião.

Desse modo, não havia no Código Criminal Imperial de 1830 artigo que dispusesse expressamente sobre a mulher que, isoladamente, provoca aborto em si mesma, considerando a ação autônoma apenas para os casos de infanticídio.

Quanto a isso, considera Vázquez (2005) que, na primeira metade do século XIX, o feito jurídico da época não objetivava responsabilizar a mulher pelo aborto, mas sim a sujeição prioritária dos cúmplices à tutela da lei. A prática de aborto em si mesma só viria a ser tipificada no Código Penal de 1890, o que demonstraria uma crescente vigilância do poder judiciário sobre o corpo e sexualidade feminina. Contudo, identifica no mais que, na prática, ainda que os operadores da justiça tivessem falas repressoras registradas nos autos dos processos, a maior parte dos casos findava sem solução ou mesmo com absolvição, demonstrando assim a prevalência de valores morais quanto à suportabilidade da gestação pela ré.

No caso objeto de estudo incorreu a ré, Maria Raquel da Conceição nas reprimendas do artigo 199, CCI, quando, em 16 de setembro de 1879, a vítima, Maria Paulina - residente na povoação de São João, Cidade do Príncipe - reporta em sua própria residência e ao Subdelegado de Polícia que teria sofrido aborto depois de uma briga com Raquel da Conceição, que residia consigo.

Conforme a vítima, ela estaria gestante há sete meses de gêmeos e tivera briga corporal com Maria Raquel. Logo após, alega ter sentido “o ventre imóvel, e como, digo, duro - aparecendo-lhe logo frio, e dor de cabeça com (?) febre”. Seguido ao surgimento dos sintomas, Maria Paulina teria sofrido aborto: o menino nascera ainda vivo, mas com uma perna quebrada, vindo a falecer cinco dias depois; e a menina nascera morta e com fraturas cranianas.

Nos autos de perguntas, peça procedimental de inquérito e de ação penal, Maria Paulina da Conceição é qualificada quanto sua idade, estado civil, profissão, naturalidade e residência. Relata a vítima ter vinte e cinco anos, ser solteira, costureira, natural da Freguesia de Serra Negra e moradora da Cidade do Príncipe, no Rio Grande do Norte. Acresce ainda que residia com a ré, Maria Raquel, sem, contudo, lhe explicar parentesco.

No caso em análise, o auto de perguntas, no geral, ateu-se a qualificar as partes, questionar sobre a forma que se deu a luta, motivos, se a vítima havia ingerido algum medicamento, se houve dores após a luta, tempo de gestação, se após a luta as partes continuaram morando juntas e em igual estado de amizade, a situação em que as crianças estavam quando nasceram e em quanto tempo a que sobreviveu veio a falecer.

Fato relevante disposto no auto é a vítima ser uma mulher jovem, de 25 anos, sem vínculo matrimonial, mas que mesmo assim estava grávida - algo que não era bem visto pela sociedade da época. Conforme Torres-Londoño (1999), empobrecidas, muitas mulheres por problemas familiares ou falta de pretendentes e em situação de incômodo solteirismo, acabavam por consentir relações que as levavam à perda da virgindade em envolvimento efêmero com gravidez ou concubinato.

Por sua vez, a possível autora do crime, Maria Raquel, identifica-se também com vinte e cinco anos de idade e residente há dois meses junto a Maria Paulina. Ademais, solteira, natural de São José do Mipibu, filha de José da Silva, e moradora da Capital da Província do Rio Grande do Norte. Questionada quanto à autoria do delito, nega-o:

Perguntada se sabia, digo, se havia lutado com esta Paulina e em que dia. Respondeo que não havia brigado, e estando somente em brincadeiras com ela, sucedeu que Paulina alterando-se com a (?), a puxou pelos cabelos e então que ella a empurrara para desviar-se e que deste empurrão não (?) a referida. Paulina, isto no dois deste. Perguntada se a brincadeira foi (?) a alteração e disputas. Respondeo que não houverão. Perguntada se sabia que Maria Paulina estava pejada ao tempo da luta. Respondeo que não sabia. Perguntada se depois da luta Maria Paulina ficou doente. Respondeo que não ouviu ela queixar-se. Perguntada se sabia que ella abortou duas crianças nove dias depois da luta havida entre ellas - Respondeo que sabe e que vio as crianças. Perguntada se tinha assistido ao aborto e em que estado vio as crianças. Respondeo que assistio, e que as crianças nascerão vindo a feminina morta com a cabeça um pouco amassada o mesmo lado; e outra do sexo masculino nascerão viva com a perna direita azul desde o pé até a coxa. Perguntada se tinha rixa, ou intriga a referida Paulina. Respondeo que não. E por nada mais disse sem lhe ser perguntado por fim o presente auto de perguntas em que depois de lido e

achou conforme assigna de (?) João Rodrigues de Freitas com as testemunhas Antonio Baptista de Souza, Manoel Alves do Nascimento (PROCESSO CRIMINAL. Ré Maria Raquel da Conceição. Cidade do Príncipe. 1879, p. 6-7).

O fato de o aborto constituir crime contribui para pensar a máxima da supremacia do indivíduo. Representa, ainda, o abandono da limitação do feto à vida privada; ultrapassando inclusive a figura materna e se consolidando como interesse estatal. A criminalização do aborto demonstra de certo modo que o feto é visto então com certa autonomia em relação à mãe, limitando em razão disso o poder feminino de maternidade e o domínio das mulheres sobre seus próprios corpos. O feto, cuja vida é bem jurídico criminalmente tutelado, é então sujeito de direitos.

O crime de aborto finda sendo, ademais, um importante instrumento para análise da relação entre a ciência e o judiciário. Conforme Anica (2005), a ciência florescia no século XIX, dando maior celeridade aos processos judiciais, muitas vezes em razão da promoção de corpo delito. Essa ciência, contudo, ainda que avançasse para punir a mulher que abortava, pouco se pretendia na mesma velocidade para produzir efeitos na identificação dos genitores das proles.

Nota-se no processo, inclusive, ausência de qualquer figura masculina que se responsabilizasse pela vítima ou que dividisse tutela sobre os recém-nascidos. Registra-se ainda que ambas mulheres eram solteiras e não residiam com seus consanguíneos. Isso demonstra, portanto, escusa do masculino a essas questões que, se por um lado obrigavam a mulher, criminalizavam e lhe tomavam o poder de decisão sobre o próprio corpo; por outro, desobrigavam homens de qualquer responsabilidade paterna. A gestação se tornava, pois, uma obrigação e até mesmo punição para mulheres, mas uma opção para homens.

Com o avanço da ciência no século XIX, o corpo delito se tornou, então, componente essencial em processos criminais oitocentistas que deixavam vestígios. Sua importância pode ser observada no processo criminal em questão quando o Juiz de Direito devolve os autos à Promotoria Pública por carecerem de corpo delito a fim que indicasse indícios de materialidade:

A1º nao constam o corpo delito apenas de se ter passado nesta cidade o factio alias grave. É realmente mui sensível semelhante factio aos interesses da justiça, principalmente pois parte daqueles a quem a lei do processo incumbio a obrigação. (...). A 2ª e 3ª = não haver uma base segura sobre a questão grave e do aborto entre os papeis medicos = Esta mesma razão allegada ofensa demais que a (?) não se deixa de intentar a culpa, unicos meios de se conhecer a verdade. Quanto mais grave fôr o attentado na sociedade, mais deve ser a pesquisa de authority, para

que não fiquem eles impunes. O Av. de 18 de Abril de 1876 declarou que ainda quando os indícios sejam insuficientes para a denúncia, esta deve ser oferecida pois que novos esclarecimentos se poderão colher a posteriori. ((PROCESSO CRIMINAL. Ré Maria Raquel da Conceição. Cidade do Príncipe. 1879, p. 19).

De outra banda, o pronunciamento do juiz permite observar também a relevância social atribuída ao crime de aborto, destacada quando o juiz registra que “Quanto mais grave for o atentado na sociedade, mais deve ser a pesquisa de autoridade para que não fiquem eles impunes”. Nesse excerto é igualmente perceptível a presunção de culpa da ré, mas que não poderia ser ultrapassada para a sua condenação sem atender ao direito penal processual. Desse modo, o Juízo requer ao Promotor a devida fundamentação, por meio de corpo de delito, para que a ré não “fique impune”.

Cumprir registrar que os exames de corpo delito por vezes eram invasivos e, quando direcionados à mulher criminosa, tornavam-se verdadeiras formas de subjugação:

No Brasil do século XIX início do XX, têm-se o desenvolvimento da medicina da mulher - obstetrícia e ginecologia - e a integração da medicina ao judiciário. Nos processos crimes que datam desse período, é esse o quadro que se configura (...). Se anteriormente as práticas e conhecimentos acerca do corpo das mulheres era saber do campo feminino, esse agora passou para o campo de dominação masculina. E assim, as réas tinham suas entranhas investigadas, nos mostrando um saber/poder, e servindo de uma forma pedagógica como punição para as condutas femininas consideradas desviantes (CIOCHETTO, 2011, p. 25).

Além do corpo de delito, testemunhas também eram ouvidas para adensar o aparato probatório. Sobre isso, Torres-Londoño (1999) utiliza o conceito de “fama pública”, que traduz o “ouvi dizer” popular; aludindo situações da vida dos outros a que muitos tinham acesso. Essas informações, mesmo que fragmentadas ou distorcidas, contribuíam para construir a imagem das pessoas e fundamentar a existência dos fatos.

Quanto à fama, Foucault (2003) direciona ao estudo de uma fama inversa à da grandeza de homens gloriosos, o que corresponderia aos “homens infames”: perdidos nos caminhos e que não existiam senão através de poucas palavras que lhes marcaram. Debruça-se, pois, sobre a fama daqueles que não foram heróis, mas pessoas comuns que poucos rastros deixaram. E é justamente nesse sentido que surgem as testemunhas e partes no processo criminal oitocentista: com suas histórias tão brevemente contadas, mas gerando em nós beleza, terror e história.

Dentre as testemunhas ouvidas no Sumário de Crime da ré Maria Rachel estava Maria Barbosa da Conceição, de cinquenta e cinco anos de idade, casada, a qual, jurando aos Santos Evangelhos, declarou ser parteira e constatou a existência das duas crianças nascidas na condição já exposta. Ademais, conclui pela impossibilidade de atribuir uma causa ao evento.

Registra Rohden (2001) que em 1809 o corpo feminino se tornava parte do componente curricular das Academias Médicas Cirúrgicas do Rio de Janeiro e Bahia com a disciplina “Partos”. O aprofundamento dos estudos obstétricos contribuiu para o surgimento dos médicos-parteiros, que tentavam ocupar o ofício antes desempenhado exclusivamente por parteiras, das quais então se passou a ser exigida certificação. Registra-se ainda um interesse histórico pela regulamentação de parteiras, inclusive da Igreja, diante da possibilidade de essas delatarem prática de aborto e infanticídio.

As demais testemunhas, um total de 5, acresceram sob juramento que houve luta corporal entre vítima e ré, dispondo que Maria Paulina agarrara Maria Raquel pelos cabelos quando a última estava sentada à beira de um lago. A ré teria se defendido empurrando a ofendida com as mãos. A testemunha Francisca Maria da Conceição teria então intervindo na briga, separando-as. Alertam, contudo, que após a briga as partes continuaram morando juntas em relação de amizade – o que, segundo a ré, fora um pedido de Francisca Maria da Conceição.

Esse fato aponta características marcantes da relação entre essas mulheres: se por um lado capazes de ações violentas para a resolução de conflitos, por outro resilientes à manutenção da unidade entre ela. Ausentes de figuras masculinas, seja paternal ou marital, observa-se como fenômeno o reporte da vítima de aborto ao judiciário; demonstrando assim expressa defesa do seguimento da gestação ainda que de paternidade incerta.

Outro trecho distinto é o seguinte excerto do testemunho de Francisca Maria da Conceição no qual: “Disse que sabia da luta ao dia do facto, nenhum medicamento tomou a offendida, que apenas bebia com as suas companheiras pela manhã meia garrafa de aguardente (?) ou três, não todos os dias” (Processo Criminal. Ré: Maria Raquel, 1879, fl. 32). Percebe-se no período, pois, a naturalização do consumo de álcool por mulheres grávida, o que poderia ser umas das causas do parto precoce junto à má-formação do feto.

No século XIX, já havia vários estudos que investigavam a relação entre o consumo de álcool e alteração no desenvolvimento fetal, gerando malformações. Contudo, somente no final da década de 60 e início da de 70 do século XIX os efeitos danosos da ingestão durante a gravidez passaram a ganhar maior peso para a comunidade científica (MATTON; RILEY, 1998).

Ocorre que, em 05 de novembro de 1870, concluiu o Promotor Público pela “desprocedência da denúncia” (Processo Criminal. Ré: Maria Raquel da Conceição, 1879, fl. 56) ao considerar deficitário o depoimento das testemunhas, que muitas vezes relatavam não o que viram, mas o que souberam por terceiros. Ademais, aponta o operador da justiça a existência de contradição entre os depoimentos.

As contradições estariam também entre as afirmativas da vítima durante a fase inquisitorial e durante o pronunciamento em juízo – demonstrando as características inquisitoriais do processo criminal do período. Ocorre que, para o Juiz, Maria Paulina afirmou não ter visto com precisão o estado das crianças devido à luz baixa, quando declarou claramente o estado da prole em fase inquisitorial.

Considerou, ainda, o Promotor, para fins de desqualificação do delito, que o fato de a criança ter nascido viva, “chorona” e “capaz de se criar” seria diferente das que nascem abortadas “como provam fatos e experiências” (Processo Criminal. Ré: Maria Raquel da Conceição, 1879, fl. 57). Quanto a isso, estimara Maria Paulina em seu depoimento que estaria no sétimo mês de gestação (Processo Criminal. Ré: Maria Raquel da Conceição, 1879, fl. 13).

Conforme Vázquez (2007), a medicina obstétrica, que no século XIX investigava a “mulher desviante” de um suposto destino biológico à maternidade, passa a compreender o abortamento como a interrupção voluntária ou não da gestação até os seis meses. Considera ainda a autora que, em razão das condições tecnológicas da época, se tornava difícil diferenciar o aborto provocado e o espontâneo, inclusive porque muitas mulheres chegavam a provocar quedas para que não só abortassem, como também pudessem reportá-lo sem culpa.

Nesse sentido, o Juiz Municipal considera que um dos fetos ter nascido vivo tornaria inaplicável ao caso o crime de aborto, pois as crianças estavam em estado avançado de desenvolvimento. Somado a isso, o fato de no dia seguinte a ré ter tomado banho de rio com as

companheiras sem os “pesos” descritos e “sem acidentes” sinalizaria a inexistência de qualquer crime.

Segue o Juiz Municipal uma extensa análise quanto às características do aborto, que não estariam presentes na vítima Maria Paulina. No seu redigir, demonstra o operador de justiça base na literatura científica da época:

Considerando que aborto é a expulsão do feto do útero antes de estarem os seus diferentes órgãos suficientemente desenvolvidos para a habilidade em a sustentar uma vida independente (Termº Borges med. for pag. 151) sendo esta expulsão ocasionada pelo emprego de meios voluntários conhecidos sob o nome de abortivos (? med. leg. pag 49) em contraposição ao parto prematuro, que dá-se entre este período e o termo completo reste gestação e (...) Considerando, se houvesse aborto, o processo de expulsão do feto teria sido precedido por uma degeneração da força e enquanto são comuns (?) demais, sensação de frio na pélvis, palpitação, flacidez dos peitos, estado desordenado do estômago e intestinos (Robert Lee., end lop de nad. prat. pag 10) e quanto mais adiantada fosse a gestação e o volume do feto, maior seria a hemorragia, as dores, (...) uma larga iffusão de sangue, que não cessaria até a expulsão do feto e da placenta (Chernov. Dic. de med. pap. Aborto). (PROCESSO CRIMINAL. Ré Maria Raquel da Conceição. Cidade do Príncipe. 1879, p. 56).

Sobre isso, Rodrigues (2013) também aponta no Mato Grosso oitocentista, o uso do Dicionário Popular da Medicina e panfletos médicos especialmente para crimes relacionados à sexualidade. Esses dicionários foram muito úteis não só ao judiciário como também à saúde social, pois detinha uma linguagem fácil ao tratar de sintomas das doenças, tratamentos preventivos e curativos bem como higiene e alimentação.

Concluiu, finalmente, o Juiz Municipal que os indícios não seriam suficientes de que a briga resultara no aceleração do parto, podendo ter sido esse provocado por evento natural. Ressalta ainda que a existência de corpo delito seria essencial para a existência jurídica e material do crime de aborto, e, inexistindo no presente caso, tornava-se impossível o pleno conhecimento do delito, embasando-se nos artigos 145 do Código do Processo Criminal e 286 do Regimento nº 120 de 31 de janeiro de 1842. Concluindo, pois, pela improcedência do sumário de culpa.

Conclusões

Percebe-se na análise do judiciário sertanejo oitocentista que o feto era dissociado da mulher; analisada por um judiciário de homens que se pretendia cada vez mais científico. Mas, se por um lado havia essencialidade do corpo de delito para a formação de culpa em crimes que deixavam vestígios, inferiores pareciam os esforços para identificar os genitores masculinos desses fetos – fato sequer questionado ao longo de todo sumário de crime. Ademais, percebe-se nos operadores da justiça que cuidaram do processo um profundo pesar associado à presunção de culpa da ré, porém limitada pelo formalismo processual.

Na sociabilidade entre vítima e ré, percebe-se a existência de mulheres solteiras, jovens, vulneráveis e em convivência com certa banalização da violência. E é justamente essa vulnerabilidade social a que estavam expostas que provavelmente as faziam manter relações de proximidade mesmo após sérios conflitos. O fato de a figura paterna não ser em qualquer momento mencionada ou questionada no Sumário Criminal reforça, ademais, a ideia de mulheres sozinhas.

Fontes

BRASIL. Código Criminal do Império do Brasil. Versão Eletrônica. Site do Planalto do Brasil. Acesso em 30 ago de 2017.

BRASIL. Lei nº 261 de dezembro de 1841. Versão Eletrônica. Site do Planalto do Brasil. Acesso em 30 de ago. de 2017.

FÓRUM DA COMARCA DE CAICÓ. Vara Criminal. Processos-crime (1849-1889).

FÓRUM DA COMARCA DE CURRAIS NOVOS. Vara Criminal. Processos Criminais (1874-1884).

FÓRUM DA COMARCA DE POMBAL. Vara Criminal. Processos Criminais (1865-1889).

FÓRUM DA COMARCA FLORES E INGAZEIRA. Vara Criminal. Processos Criminais (1839-1889).

Referências bibliográficas

ANICA, Aurízia Félix Sousa. **As mulheres, a violência e a justiça no algarve de oitocentos**. Lisboa: Edições Colibri, 2005.

AMADO, Janaína. **Região, Sertão, Nação**. *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, vol. 8, n. 15, p. 145 – 151, 1995.

BRENES, Anayansi Correa. História da parturição no Brasil, século XIX. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, p. 135-149, jun. 1991. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X1991000200002&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 22 abr. 2020.

CAMPOS, Iris de Freitas Campos; COSTA, Samara Karoline Dantas. Sertões: criminalidade e judiciário no Nordeste oitocentista (1839-1889). In: VI Colóquio Nacional História, Cultura e Sensibilidades – Sertões: história e memória, 6., 2016, Caicó. **Caderno de Resumos do VI Colóquio Nacional História, Cultura e Sensibilidades – Sertões: história e memória**. Caicó: UFRN, 2016, p. 145-146.

_____. “Mulheres rés nos sertões: para uma história social do oitocentos (1839-1889)”. In: Simpósio Temático Sociedade e Política no Brasil Oitocentista, do I Encontros Imperiais, 1., 2017, Natal.

COSER, Ivo. **Visconde do Uruguai: Centralização e federalismo no Brasil (1823 – 1866)**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2008.

FALCI, Miridan Knox. Mulheres do Sertão Nordestino. In: PRIORE, Mary del (Org.). **História das Mulheres no Brasil**. 8. ed. São Paulo: Editora Contexto, 2006. p. 1-683.

FOUCAULT, Michael. (2003) A vida dos homens infames. In: _____. Estratégia, poder-saber. Ditos e escritos IV. Rio de Janeiro: Forense Universitária, p.203-222.

GUIMARÃES, Maria Beatriz Monteiro. **Saberes Consentidos Conhecimentos Negados: O acesso à instrução feminina no início do século XIX em Pernambuco**. 2002. 234 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Mestre em Educação, Centro de Educação da Universidade Federal de Pernambuco, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2002.

JESUS, Allyson Luiz Freitas de. **Cotidiano e poder nas relações sociais escravistas e pós-escravidão: O sertão das Minas entre 1850 e 1915**. 2011. 298 f. Tese (Doutorado) - Curso de História, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

MATTSON, Sarah N.; RILEY, Edward P. A review of the neurobehavioral deficits in children with fetal alcohol syndrome or prenatal exposure to alcohol. **Alcoholism: Clinical and Experimental Research**, [s.l.], v. 22, n. 2, p.279-294, abr. 1998.

MORAES, Antonio Carlos Robert. O Sertão: Um “outro” geográfico. **Terra Brasilis**, [s.l.], v. , n. 4-5, p.1-8, 1 jan. 2003. Disponível em <<http://dx.doi.org/10.4000/terrabilis.341>>. Acesso em: 18 mar. 2018.

PEDRO, Joana Maria. A experiência com contraceptivos no Brasil: uma questão de geração. **Revista Brasileira de História**, [s.l.], v. 23, n. 45, p. 239-260, jul. 2003.

PERROT, Michelle. **As mulheres ou os silêncios da história**. Bauru: Editora da Universidade do Sagrado Coração, 1998

RIBEIRO, Marcos Profeta. **Mulheres e poder no Alto Sertão da Bahia: A escrita epistolar de Celsina Teixeira Ladeia (1901 a 1927)**. São Paulo: Editora Alameda, 2012.

RODRIGUES, Marinete Aparecida Zacharias. **Criminalidade e relações de poder em Mato Grosso (1870- 1910)**. 2008. 246 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de História, Faculdade de Ciências e Letras de Assis – Universidade Estadual Paulista, Assis, 2008. Cap. 3.

_____. **Mulheres, violência e justiça: crime e criminalidade no sul do Mato Grosso, 1830 a 1889**. 2013. 243 f. Tese (Doutorado) - Curso de História, Departamento de História da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-02082013->

123222/publico/2013_MarineteAparecidaZachariasRodrigues_VCorr.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2020.

ROHDEN, Fabíola. **Uma ciência da diferença: sexo e gênero na medicina da mulher**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2001. 247 p. Disponível em: <https://static.scielo.org/scielobooks/8m665/pdf/rohden-9788575413999.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2020.

SILVA, Marcelo de Souza. Os homicídios e práticas da Justiça criminal em uma comarca da interior: Uberaba, MG, século XIX. **Anais do XXVI Simpósio Nacional de História**, São Paulo, v. 1, n. 26, p.1-14, jun. 2011. Disponível em: <http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300650806_ARQUIVO_artigomarcelossilva.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2018.

SPINOSA, Vanessa. **Uma justiça para o Estado: Formação jurídica e produção legislativa no Brasil do período tardo Colonial à Regência (1750-1841)**. 2011. 172 f. Trabajo de Grado- Curso de História, Departamento de História Medieval, Moderna y Contemporânea, Universidad de Salamanca, Salamanca, 2011.

TORRES-LONDOÑO, Fernando. **A outra família: concubinato, igreja e escândalo na Colônia**. São Paulo: Edições Loyola, 1999.

VÁZQUEZ, Georgiane Garabely Heil. **Mais cruéis do que as próprias feras: aborto e infanticídio nos campos gerais entre o século XIX e o século XX**. 2005. 160 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de História, UFPR, Curitiba, 2005. Disponível em: <http://www.poshistoria.ufpr.br/documentos/2005/Georgianegarabelyheilvasquez.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2020.

_____. Ludibriando a natureza: mulheres, aborto e medicina. : mulheres, aborto e medicina. **História: Questões & Debates**, [s.l.], v. 47, p. 43-64, 31 dez. 2007. Universidade Federal do Paraná